



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 217, DE 24 DE MAIO DE 1.977.-

ALTERA A LEI Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, COM REFERÊNCIA AOS ITENS E SUBITENS DE SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os itens 27, 41 e 45, do Anexo I- os itens 7, 11, e 17, do Anexo II; os sub-itens I e II, do item 1, do Anexo III; sub-itens constantes de 1 a 13, inclusive, do item / II, do Anexo IV; que passam a fazer parte integrante da Lei nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, mediante os termos seguintes:

ANEXO I

"27. Transporte, quando estritamente municipal:

27.1 - frota: 5% sobre o preço do serviço:

27.2 - Profissional autônomo: 15% sobre o valor de referência.

27-A. Comunicações, quando estritamente municipais: 5% sobre o preço do serviço."

"41. Onde se lê 3% sobre o preço do serviço, leia-se 2% sobre o preço do serviço."

"45. Onde se lê 50% sobre o preço, digo, sobre o valor de referência, leia-se 15% sobre o valor de referência."

ANEXO II

"7. Onde se lê 150% sobre o valor de referência, leia-se 80% / sobre o valor de referência."

"11. Onde se lê 30% sobre o valor de referência, leia-se 20% / sobre o valor de referência."

"17. Onde se lê 30% sobre o valor de referência, leia-se 20% / sobre o valor de referência."

ANEXO III

"Item 1....

I-Até às 22:00 horas:

c) por ano: 15% sobre o valor de referência.

II-Além das 22:00 horas:

c) por ano: 30% sobre o valor de referência."

ANEXO IV

Item I....

"14. Onde se lê gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces-frutas, queijos, peixes, carnes, etc, leia-se gêneros - / produtos alimentícios, ovos, doces, queijos, peixes, carnes, etc."

Continuação.....



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Ítem II.....

"aos sub-ítem constantes de la 13, inclusive, deste ítem, onde se lê a alíquota, por dia, sobre o valor de referência, acrescenta-se a alíquota, por ano, sobre o valor de referência como segue:

1. 20% (vinte por cento);
2. 20% (vinte por cento);
3. 20% (vinte por cento);
4. 20% (vinte por cento);
5. 20% (vinte por cento);
6. 20% (vinte por cento);
7. 30% (trinta por cento);
8. 30% (trinta por cento);
9. 20% (vinte por cento);
10. 30% (trinta por cento);
11. 30% (trinta por cento);
12. 10% (dez por cento);"

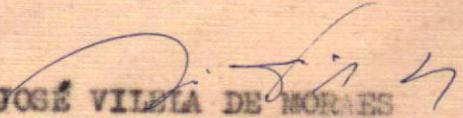
Artigo 2º - Para efeito dos sub-ítem 27.2, do ítem 27, do Anexo I, da presente Lei, são considerados frota e profissional autônomo os especificados nos artigos 2º e 4º, do decreto nº 577, de 30 de março de 1.974.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 24 de maio de 1.977

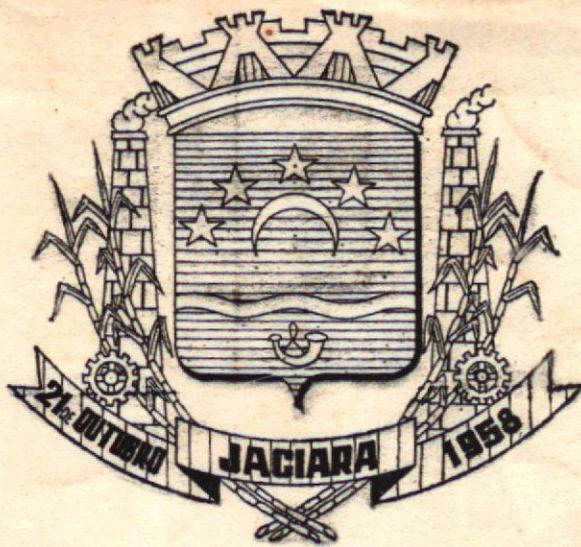

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Divisão de Administração de /
conformidade com a legislação vigente. Data Supra.


JOSÉ VILELA DE MORAES
Diretor de Administração

Projeto de
Lei nº 18

Lei 217/77



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

470 Sessão da 19ª Reunião
Realizada em 25 / nov / 77

ASSUNTO Altera parte dos anexos I a IX, que fazem parte integrante da Lei nº 212, de 22 de dezembro de 1976 - Código Tributário Municipal - atualizando-os, e dá outras providências.

1ª Discussão luta por unanimidade, na Sessão de 30 de novembro de 1977. Extraordinária.

2ª Discussão aprovado na sessão ordinária de 17 de dezembro de 1977.

Enviado para o Executivo em / /

APROVADO 2ª discussão

VETADO _____

ARQUIVE-SE

/ /

PRESIDENTE

PROTOCOLADO
N.º 065
Data: 23 / 12 / 77



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

M E N S A G E M

Nº 016/77

*Remetemos, mx for
para Regimental à
Comissão de Legisla-
tivas e Justiça.
J. 25/11/77
JMTZ*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

De conformidade com a Constituição Federal, nº seu artigo 19, e a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966// Código Tributário Nacional - no seu artigo 9, necessário se torna legislar sobre a arrecadação de impostos que incidam sobre o patrimônio e a renda, para a sua aplicação no exercício financeiro subsequente.

Embora a alteração que se visa não conste, especificamente, de tais impostos, leva-se em consideração o encerramento dos trabalhos legislativos no presente exercício e, consequentemente, a brevidade para o início do próximo-Calcado neste interesse, pede-se a apreciação e votação do Projeto em anexo em regime de urgência.

Com o Projeto em pauta, que leva o nº 018, o / Governo Municipal procura atualizar as tabelas que servem como parâmetros de cálculo dos tributos municipais. A administração é determinada sempre a atualizar esses parâmetros para não criar desequilíbrios, à prazos longos, na carga tributária dos contribuintes e na própria receita municipal. Esta preocupação vem atendendo às críticas / do povo e das entidades econômicas, sociais e políticas do Município e que surgiram, principalmente, com a implantação do Código atual, / depois de oito anos de desatualização, pois que veio a substituir o antigo, instituído em 1.968. Uma defasagem muito grande. Esta atualização já teve uma precedência com a aprovação, por essa Casa, da Lei nº 217, de 24 de maio de 1.977, que surgiu em decorrência do reflexo da realidade sócio-econômica-financeira entre o povo com suas várias profissões e entidades econômicas e sociais do Município.

Com o presente Projeto, o Governo Municipal // procura reclassificar, principalmente, as indústrias e os comércios / existentes no Município, que se sujeitam às taxas de funcionamento / devidas pela utilização efetiva, ou potencial de serviços públicos / específicos divisíveis, prestados a eles ou postos à sua disposição (Art. 77 do C.T.N.).

A realidade é que o Município conte com mais / 30% de indústrias e comércios sub-classificados, em razão e no princípio de taxa sob a legislação atual. Em palavras mais claras, existem indústrias e comércios com uma baixa contribuição tributária a / que, no entanto, usufruem mais dos serviços públicos em razão de sua constituição física e empresarial, e vice-versa.

Com a atualização prevista neste Projeto, o Go- verno Municipal procura redistribuir a carga tributária de uma maneira mais racional.

(continuação)...



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-02-

O Código Tributário Municipal, alicerce financeiro quanto à receita própria municipal, foi elaborada por autoridades municipais, com assistência técnica do Ministério e Secretaria da Fazenda, em 1.976 e aprovado para o exercício de 1.977. Durante a sua implantação, no atual exercício, com sua manutenção // técnica pelos órgãos Federal, Estadual e Municipal, vem instituindo um sistema tributário municipal mais racional e uma base financeira própria, para atender melhor aos anseios do povo Jaciarense. Nisto se justifica a aprovação, por essa Magna Casa, dos novos anexos, consolidados a Lei 212 - Código Tributário Municipal, imprescindível para a nossa evolução e emancipação política.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 23 de novembro de 1.977 .-

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.977

"ALTERA PARTES DOS ANEXOS I a IX,
QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA LEI
Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE //
1.976 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICI
PAL - ATUALIZANDO-OS, E DÁ OU-//
TRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam alterados, para fim de atualização à realidade/sócio-econômica-financeira municipal, itens constantes dos Anexos// I a IX que fazem parte integrante da Lei nº 212, de 22 de dezembro/ de 1.976 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Passam a vigorar os novos anexos, com suas / alterações, juntados à presente Lei, consolidados à Lei Nº 212, /// que continua em vigor.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro / de 1.978.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 23 de novembro de 1.977.-

Marcio Cassiano da Silva
- Prefeito Municipal -





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos trinta dias do mês de novembro de 1977, os membros da Comissão de Constituição e Justiça reuniram-se para dar o Parecer ao Projeto de Lei nº 018/de ' 23 de novembro de 1977.

P A R E C E R :

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, A PRESENTE LEI Nº 212, de 22 de dezembro de 1976, Código Tributário Municipal, julgando por bem constitucional de acordo com a Lei.

Jaciara, 30 de novembro de 1977

VICENTE DE PAULA GOMES

JOSE PEREIRA SOBRINHO

FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO

(em falta do Ver. João Borges Filho).